



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Goiatins

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº
0002274-05.2017.8.27.2720/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: VINICIUS DONNOVER GOMES

RÉU: INNOVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

RÉU: IGOR HORACE SAMPAIO BARBOSA

RÉU: EDIGAR CRUZ DA LUZ

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública aforada pelo presentante do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face de **IGOR HORACE SAMPAIO BARBOSA** e **JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA** – sócio proprietário da empresa **Innova Distribuidora de Medicamentos Ltda**, mediante a imputação provisória da hipótese típica prevista nos artigos 9º inciso VI, 10º, incisos I, XI, XII e 11, da Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa, em razão da prática de atos de improbidade administrativa.

O Ministério Público informou no evento 120 que firmou, junto aos réus e suas defesas, Acordo de Não Continuidade da Persecução Cível, pugnando pela sua homologação.

Relatado. Fundamento e Decido.

Conforme previsão expressa do art. 28-A do Código de Processo Penal c/c com Lei 13.964/19, que alterou o §1º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92, e passou a prever, expressamente, o Acordo de Não Persecução Cível de atos de improbidade administrativa.

Importante mencionar, desde logo, que acordos com o Ministério Público – em geral – não consistem em instrumento recente na legislação brasileira.

A Lei 9.099/95, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, prevê nos artigos 60 e 61 a transação penal para as infrações de menor potencial ofensivo (contravenções penais e delitos com pena máxima não superior a dois anos), e o

0002274-05.2017.8.27.2720

5518748.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Goiatins

artigo 89 da referida Lei prevê que o Ministério Público poderá propor a suspensão condicional do processo, por dois a quatro anos, para crimes em que a pena mínima for igual ou inferior a um ano.

Também não se pode ignorar o próprio instituto da colaboração premiada, que embora previsto na legislação desde 1990, com a promulgação da Lei 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, passou a ser comumente utilizada após o ano de 2013, vez que ganhou contornos mais práticos com a Lei 12.850/13 - também alterada pela lei 13.684/19.

Importante destacar também que o acordo de não persecução penal, anteriormente regulamentado pela Resolução 181/2017 e suas alterações (Resolução 183/2018), ambas do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, foi recentemente incluído no art. 28-A do Código de Processo Penal.

A despeito dessas outras figuras acima citadas, o acordo de não persecução cível, agora incluído no ordenamento jurídico pela Lei 13.964/19, é novo instituto do direito penal negocial, que amplia profundamente as possibilidades anteriormente existentes de realização de acordo com as autoridades públicas – em especial o Ministério Público – antes de haver acusação formal quanto à prática de crimes ou atos de improbidade administrativas.

Conforme previsão expressa do art. 28-A do Código de Processo Penal c/c com Lei 13.964/19, que alterou o §1º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92, e passou a prever, expressamente, o Acordo de Não Persecução Cível de atos de improbidade administrativa.

A **Lei 13.964/2019** – o chamado Pacote Anticrime –, que alterou o **parágrafo 1º do artigo 17 da Lei 8.429/1992**. A nova lei também introduziu o **parágrafo 10-A ao artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa**, para estabelecer que, "havendo a possibilidade de solução consensual", as partes poderão requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por não mais do que 90 dias.

Por sua vez, a **Lei 14.230/2021**, "alterou significativamente o regramento da improbidade administrativa", incluiu o **artigo 17-B à Lei 8.429/1992**, trazendo previsão explícita quanto à possibilidade do acordo de não persecução cível até mesmo no momento da execução da sentença.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Goiatins

É de se ressaltar que o acordo de não persecução cível é um importante instrumento de promoção de Justiça, na medida em que soluciona rapidamente os atos de improbidade administrativa passíveis de sua celebração, além de liberar o Judiciário para o enfrentamento de situações mais graves.

Destaco que o eventual descumprimento das obrigações descritas nas cláusulas 3ª e 4ª do presente Acordo de Não Persecução Cível implicara na sua revogação total do presente acordo, voltando a transcorrer normalmente a Ação Civil Publica nº 0002274-05.2017.827.2720 em face dos Compromissários.

No caso *sub examine*, é impositiva a homologação do acordo de não persecução cível constante do evento 120 – anexo ACORDO2.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro na **Lei 14.230/2021**, "que alterou significativamente o regramento da improbidade administrativa", e incluiu o **artigo 17-B à Lei 8.429/1992**, **HOMOLOGO** o acordo de não persecução cível formalizado nos autos em relação a IGOR HORACE SAMPAIO BARBOSA e JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA – sócio proprietário da empresa Innova Distribuidora de Medicamentos Ltda, consistente na OBRIGAÇÃO DE ENTREGAREM AO MUNICÍPIO DE GOIATINS um APARELHO NOVO DE RAO X FIXO, de mesa com painel de comando e porta tubo, bucky mural possui, comilador possui, com todas as características constantes no aparelho descrito no Edital do Processo Licitatório/Pregão Presencial nº 003/2015, no prazo de 90 (dias) dias da homologação judicial do presente acordo como forma de ressarcimento do dano e multa civil

Cientifique-se os requeridos deverão apresentar em cartório documento comprobatório do cumprimento do referido acordo e advertido que o descumprimento das cláusulas do acordo ensejará sua revogação total do presente acordo, voltando a transcorrer normalmente a Ação Civil Publica nº 0002274-05.2017.827.2720 em face também dos Compromissários.

Decorrido o prazo estipulado, retornem-me os autos conclusos para o imediato desbloqueio dos valores bloqueados dos compromissários IGOR HORACE SAMPAIO BARBOSA e JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA – sócio proprietário da empresa Innova Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Sem custas.

0002274-05.2017.8.27.2720

5518748.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Goiatins

Cumpra-se com a devida urgência.

Dê ciência ao MP e advogado(s) de defesa.

Goiatins-TO, data do evento eletrônico.

Documento eletrônico assinado por **JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **5518748v2** e do código CRC **67a6c4d6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO
Data e Hora: 27/5/2022, às 23:12:1

0002274-05.2017.8.27.2720

5518748.V2